



C0072575A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.041, DE 2019

(Do Sr. Capitão Wagner)

Dispõe sobre a criação de centros de atendimento biopsicossocial aos profissionais de segurança pública em todo território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-656/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, em todo território nacional, os centros de atendimento biopsicossocial aos profissionais de segurança pública mencionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como os agentes penitenciários e guardas municipais.

§1º A Secretaria Nacional de Segurança Pública, em cada ente da federação, manterá convênios com Universidades Federais e Centro de Atendimento Federal para execução das atividades previstas no *caput*.

§2º O atendimento biopsicossocial de que trata o *caput* deste artigo será realizado mediante as seguintes atividades, entre outras:

I - ações preventivas, visando à manutenção de sua saúde física e mental;

II - assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando à recuperação de sua saúde;

III – apoio material e suporte psicológico para os familiares dos agentes acometidos por problemas psiquiátricos;

IV – acolhimento especial as profissionais de segurança pública mulheres vítimas de qualquer tipo de violência;

V – acolhimento aos profissionais de segurança vítimas de processos de interdição ou aposentadoria por invalidez;

VI – oferecer estímulos e possibilidades de opção para atividades e oficinas de terapia ocupacional; e

VII – distribuição material para informar sobre saúde, doença e opções de tratamentos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes de segurança pública lidam constantemente com diversas situações de risco e perigo constantes, bem como sua clientela, em especial, a sociedade. Pessoas das mais diversas culturas, que esperam desse

agente um atendimento de qualidade e, sobretudo, humanizado, pois, quem se encontra em algum tipo de perigo, portanto fragilizado psicologicamente, necessita de um atendimento por um agente de segurança preparado nesses fatos.

Além disso, há as relações interlaborais, familiares e, sobretudo, para o próprio indivíduo, representante de uma instituição com diversas atribuições e responsabilidades. Vale salientar que para o indivíduo ingressar na corporação, é submetido a testes psicológicos e físicos que o avalia se tem pré-requisitos para assumir tal função, porém após seu ingresso na corporação não há um trabalho efetivo voltado para o acompanhamento da saúde mental do mesmo, fato este desconhecido até mesmo pela própria sociedade, cuja mesma clientela primeira deste profissional.

Existem vários fatores que podem contribuir para que a saúde mental desses profissionais seja comprometida entre elas o distanciamento destes dos seus familiares, já que estão submetidos à escalas de serviço desgastantes, e na folga procuram outra atividade para complementar a renda familiar, falta de condições de trabalho, falta de reconhecimento e valorização profissional. Esses profissionais são constantemente submetidos a situações de stress e a constante pressão no ambiente de trabalho, além da predisposição individual, tem retirado das ruas milhares de policiais devido a transtornos psicológicos.

Assim, verifica-se a necessidade da criação de centros de atendimentos biopsicossociais que ofereçam um serviço de acompanhamento social e tratamento dos distúrbios psíquicos ou comportamentais, melhorando as condições laborais dos profissionais de segurança pública.

Esses serviços deverão ser prestados também a família dos agentes de segurança, que muitas vezes sofrem junto com seus entes queridos. Destacamos, ainda, as profissionais de segurança mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, como por exemplo, vítimas de estupro, violência doméstica e violência moral que precisam ter um acolhimento biopsicossocial.

Esclarecemos que o modelo biopsicossocial é um conceito amplo que visa estudar a causa ou o progresso de doenças utilizando-se de fatores biológicos (genéticos, bioquímicos, etc.), fatores psicológicos (estado de humor, de

personalidade, de comportamento, etc.) e fatores sociais (culturais, familiares, socioeconômicos, médicos, etc.).

A presente proposição encontra amparo na Constituição Federal em seu art. 196, que instituiu o Sistema Único de Saúde, que definiu a saúde como direito universal e resultante de condições de vida de trabalho, garantida mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em função do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

FIM DO DOCUMENTO
